

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011 (Apensos: PL's nºs 1.288, de 2011; 1.343, de 2011) (Mensagem nº 112, de 2011)

*Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

O PRONATEC, a ser executado pela União, tem por objetivo ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. O projeto estabelece o público a ser atendido pelo programa, as ações a serem

desenvolvidas, as modalidades de educação profissional e tecnológica abrangidas, a possibilidade de transferência de recursos às instituições de educação profissional das redes públicas estaduais e municipais e das entidades privadas sem fins lucrativos, sobretudo as do “Sistema S”.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos, o presente projeto pretende oferecer oportunidade de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros, de modo a criar condições favoráveis para sua inserção no mercado de trabalho e a fomentar o crescimento do país mediante o incremento na oferta de mão-de-obra qualificada. Apesar dos avanços obtidos com a expansão da rede federal de ensino profissional e tecnológico e o repasse de recursos às redes estaduais, faz-se necessária uma alternativa que aumente o acesso ao ensino profissional no Brasil. Dessa forma, pelo Programa, os interessados terão à sua disposição diversas opções de acesso ao ensino profissional e técnico, mediante uma proposta de repasse de recursos de forma ágil e simplificada.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 1.288, de 2011, de autoria do Deputado Rogério Marinho, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Técnico – PAET, de modo a bolsas de estudo para estudantes de técnicos, profissionalizantes e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino técnico ou profissional, com ou sem fins lucrativos; e

- PL nº 1.343, de 2011, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, para condicionar a liberação das parcelas do seguro-desemprego à comprovação de frequência a curso de qualificação profissional.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas dezoito emendas em Plenário ao projeto principal:

- EMP 1/2011 (Dep. Carlos Zarattini), que autoriza o Ministério da Educação a efetuar transferências de contribuições correntes e de capital as entidades de direito privado sem fins lucrativos;
- EMP 2/2011 (Dep. Carlos Zarattini), que considera modalidade de educação profissional tecnológica os cursos de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de idioma estrangeiro;

- EMP 3/2011 (Dep. Assis do Couto), que acrescenta as escolas do campo em regime de pedagogia da alternância como elegíveis para o recebimento de recursos da União;
- EMP 4/2011 (Dep. Assis do Couto), que inclui entre as ações do PRONATEC o fomento à modalidade de pedagogia da alternância;
- EMP 5/2011 (Dep. Assis do Couto), que fixa como objetivo do PRONATEC o fomento à educação do campo em regime de pedagogia da alternância;
- EMP 6/2011 (Dep. Assis do Couto), que inclui entre os atendidos prioritariamente pelo PRONATEC agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006;
- EMP 7/2011 (Dep. Eduardo Barbosa), que fixa como objetivo do PRONATEC o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à formação profissional;
- EMP 8/2011 (Dep. Eduardo Barbosa), que inclui entre as ações do PRONATEC o fomento à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência;
- EMP 9/2011 (Dep. Eduardo Barbosa), que inclui entre os atendidos prioritariamente pelo PRONATEC as pessoas com deficiência;
- EMP 10/2011 (Dep. Eduardo Barbosa), que inclui a formação de pessoas com deficiência entre os cursos que poderão ser pagos com recursos do FIES;
- EMP 11/2011 (Dep. Mara Gabrielli), que adota vários dispositivos com vistas a beneficiar as pessoas com deficiência no âmbito do PRONATEC;
- EMP 12/2011 (Dep. Ângelo Agnolin), que inclui os cursos de educação profissional a distância entre os que terão a oferta expandida;

- EMP 13/2011 (Dep. Gastão Vieira), que inclui entre os atendidos prioritariamente pelo PRONATEC os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
- EMP 14/2011 (Dep. Gastão Vieira), que inclui entre as ações do PRONATEC produção e difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico;
- EMP 15/2011 (Dep. Gastão Vieira), que determina que o Ministério da Educação concederá bolsas de intercâmbio a profissionais, vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, nas condições que especifica;
- EMP 16/2011 (Dep. Gastão Vieira), que estabelece que as instituições de educação profissional e tecnológica poderão ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos, em caráter experimental;
- EMP 17/2011 (Dep. Gastão Vieira), que inclui a oferta da Bolsa-Formação Professor, destinada ao professor em efetivo exercício nas instituições públicas de educação profissional e tecnológica, entre as ações desenvolvidas pelo PRONATEC;
- EMP 18/2011 (Dep. Darcísio Perondi), que estabelece a carga horária mínima de quarenta horas para os cursos de formação continuada, compreendendo aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, por tramitar em regime de urgência, com apreciação simultânea nas demais comissões para a qual foi distribuída (Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Finanças e Tributação).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, de seus apensos (PL's nºs 1.288, de 2011, e 1.343, de 2011) e das emendas apresentadas em Plenário, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo exclusiva, por impor funções e atribuições a órgãos daquele Poder.

Tanto o projeto principal e as emendas a ele apresentadas em Plenário, quanto o PL nº 1.343, de 2011, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange ao PL nº 1.288, de 2011, entendemos que o mesmo padece de vício de iniciativa, violando competência expressamente atribuída, de forma privativa pela Constituição Federal, ao Presidente da República (arts. 84, VI, "a" e 61, §1º, II, "e"). Referido projeto impõe uma série de atribuições a órgãos do Poder Executivo de modo a garantir o funcionamento do programa proposto, o que é inviável em projeto de iniciativa parlamentar. Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal que não pode ser sanada.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto principal e as emendas a ele apresentadas em Plenário, quanto o PL nº 1.343, de 2011 harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto principal, nas emendas a ele apresentadas em Plenário e no PL nº 1.343, de 2011, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, das emendas de 1 a 18 a ele apresentadas em Plenário e do Projeto de Lei nº 1.343, de 2011; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.288, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator